

Requerentes- Marcelo Bezerra Crivella Coligação Por Um Rio Mais Humano  
Requerido- Editora Abril s.a.

Sentença

Trata-se de pedido de resposta formulado pelas partes em epígrafe.

Narram, os denunciantes, que jornalista da representada, através da Revista Veja, em meio impresso e virtual, no dia 22/10/2016 teria veiculado matéria jornalística inserido informações inverídicas.

Que valeu-se de afirmações sabidamente inverídicas, visando desmoralizar e achincalhar o candidato representante.

Que teria afirmado que o representante teria tido preso, há mais de vinte e cinco anos, mas, na verdade, não teria passado de mero procedimento policial de identificação ilegal, uma vez que o representante, engenheiro à época, ter ido verificar muro que ameaçava desabar em terreno ocupado clandestinamente e que ao final todas as pessoas que ali se encontravam foram conduzidas à autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Que a matéria foi capa da revista há menos de dez dias para o pleito.

Que a ré vem veiculando publicidade negativa do candidato em desconforme ao disposto no art. 37 da lei 9504/97.

Pretendem o direito de resposta no mesmo modal, que se abstenha de realizar propaganda negativa a proibição de veiculação da dita reportagem em mídia impressa, virtual ou redes sociais.

Acostam documentos.

Notificada a representada, esta não se manifesta em defesa.

Manifestação ministerial pela procedência dos pedidos.

É o relatório

Passo a decidir.

Determina o art. 58 da lei 9504/97:

“...Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)..."

Depreende-se facilmente que o pedido foi formulado dentro do prazo dos incisos III e IV do art. 58 da lei 9504/97.

Determina o art. 24 da Res. 23457/15:

"...Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)..."

Geram direito de resposta as situações de que trata o art. da resolução 23462/15. Veja-se:

"...Art. 3º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art.58, caput)...."

Posto, nasce o direito de resposta quando, por qualquer mídia, direta ou indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Logo, são requisitos da resposta, tratar-se de escolha de candidato em convenção, veiculação de conceito, imagem ou afirmação que caluniem, difamem ou injuriem. Além disso pode tratar-se de afirmação inverídica.

No caso em tela, como afirmado no início, vislumbro direito de resposta a ser concedido.

Não pode, um candidato a cargo eletivo em campanha eleitoral franca, achar que permanecerá a salvo de críticas ou discussões sobre fatos que aconteceram em sua vida.

Aqui não cabe afirmar tratar-se de fato jornalístico, eis que, como foi cabalmente comprovado pelo representante, este não foi preso, mas submetido a jugo de abuso de autoridade do delegado sindicante.

URGE À IMPRENSA RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE FATOS, MORMENTE OS QUE SÃO SIGILOSOS E NÃO CONFIRMADOS.

É no mínimo estranho que, há menos de dez dias de pleito tão importante, talvez o mais importante do país, um fato obscuro, ocorrido há mais de vinte e cinco anos seja objeto de matéria de capa do periódico denunciado.

Além disso, foi feita prova da veiculação de faixas de papel com propaganda flagrantemente negativas.

Vincula a frase: “Sabe o nome do seu candidato?”

Logo abaixo exibe foto com o número de autuação.

Determinam os arts. 6 e 17 da resolução 23457:

“...Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que desrespeite os símbolos nacionais.

Da leitura da reportagem indicada, realmente, apura-se que houve menoscabo à realidade dos fatos.

Como dito, repise-se, é no mínimo estranho que, há menos de uma semana do pleito, fatos de mais de vinte anos, como insinuações despidas de lastro fático sejam irrogadas por ambas as campanhas.

Determina o inciso I do art. 17 da resolução 23462:

“...Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19 horas da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, ocorreu após esse horário (Lei Nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso III);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea a);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior do que quarenta e oito horas, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso I, alínea d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea e)....”

Trata-se de propaganda difamatória que não pode ser aceita em uma campanha republicada e democrática.

Ex positis, julgo procedentes os pedidos para conceder direito de resposta aos representantes, a ser veiculada imediatamente no periódico e coluna informados, na forma da letra e do inciso I do art. 17 da Resolução 23462, garantido o mesmo espaço e destaque ao representante.

Assim, conhecendo o feito como pedido de providências, determino a notificação da representada para que retire todos os banners indicados na presente fundamentação, no prazo de 24 horas, e para que se abstenha de produzir conteúdo para propaganda eleitoral gratuita em meio impresso pela internet, sob pena de multa de R\$ 100000,00.

Publicada e intimados em cartório. Registre-se.

Afixe-se no mural da Zona Eleitoral.